

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SR. PEDRO CORDES, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3171/2024 - SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES ELETROMAGNÉTICOS DE CARRETEL, DIÂMETROS DIVERSOS.**

**Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.**

**Passando-se a análise da impugnação:**

O Sr. Pedro Cordes resumidamente, em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital, que as exigências técnicas são contraditórias e restritivas à ampla competitividade e pede a adequação do Edital.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa do Gerente de Controle e Redução de Perdas, o Engenheiro Hélio Rodrigues dos Santos, que se manifestou nos seguintes termos:

1) Em atenção ao pedido de impugnação seguem nossas considerações:



- a) Item 1 - Quanto à questão relativa às exigências de certificados de conformidade baseados em normas internacionais, quais sejam "NSF061 / ACS /KTW / WRAS – Componentes do Sistema de água potável – Efeitos na saúde", importante ressaltar que estas normas estabelecem os requisitos mínimos de efeitos na saúde para contaminantes químicos e impurezas transmitidos por produtos, componentes e materiais aos sistemas de água potável, e objetiva prevenir a contaminação da água por substâncias nocivas por produtos e materiais em contato com a água. Em suma, são instrumentos amplamente conhecidos e reconhecidos pela comunidade internacional, essenciais para garantir a qualidade da água potável e proteger a saúde pública ao estabelecer critérios de segurança para os componentes do sistema. Elas desempenham um papel fundamental na prevenção da contaminação da água e na promoção de um ambiente saudável.
- b) A portaria GM/MS n.º 888, de 04 de maio de 2021, que *"Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade"*, em seu art. 14 inciso VII estabelece que compete ao responsável pelo SAA *"exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO"*. Ou seja, a própria normativa nacional que estabelece os critérios para controle da potabilidade de água para consumo humano já cita a normativa internacional.
- c) A exigência de certificação baseada nestas normas não se configura em restrição à competitividade do certame, tendo em vista que diversos fabricantes já dispõem desta certificação, inclusive os que apresentaram propostas durante a fase interna de estimativa de custos.
- d) Item 2 - Com relação à questão relativa à especificação técnica quanto à exatidão e faixa operacional, cabe ressaltar que os medidores serão submetidos, na maior parte do tempo, à regimes de operação com velocidades entre 0,3 e 12m/seg, entretanto, esporadicamente os mesmos poderão estar submetidos à condições de operação

onde as velocidades podem estar abaixo da mínima operacional estabelecida, e nestes momentos é imprescindível que o medidor apresente um percentual mínimo de exatidão para garantir a confiabilidade das medições, evitando o registro equivocado de vazões. Cabe ressaltar que os dados gerados pelos medidores serão utilizados para alimentação dos indicadores do programa de perdas e qualquer discrepância nas medições pode comprometer a eficiência do programa e do planejamento da autarquia, além do controle operacional do sistema de abastecimento. Desta forma, entendemos que a exigência de exatidão de +- 2,0% para velocidades entre 0,1m/seg e 0,3m/seg não se configura excesso e está de acordo com as necessidades da autarquia.

- e) Item 3 – Quanto à esta alegação, cabe ressaltar que está previsto, no *“Item 4. Inspeção e Ensaio” do Termo de Referência, que “As inspeções deverão ser feitas em fábrica ou em laboratório a ser disponibilizado pela empresa vencedora do processo licitatório, que tenha todos os equipamentos necessários à execução dos testes e ensaios previstos”, bem como “As inspeções deverão ser acompanhadas por dois servidores do SAAE Sorocaba, preferencialmente 01 (um) técnico da CMM e 01 (um) servidor da área operacional determinados pela autarquia”.* Desta forma, não há que se falar em restrição à disputa somente por fabricantes nacionais.
- f) Item 4 – Quanto a esta alegação, o Termo de Referência, em seu *“Item 10. Prazo de Garantia”* estabelece que *“A Contratada deverá dispor de Assistência Técnica estruturada no Brasil, com suporte técnico em todo o território brasileiro. Esta exigência, visa agilizar o processo da Assistência Técnica para realização de reparo em medidores defeituosos”.* Desta forma, exige-se somente que a empresa possua assistência técnica dentro do território nacional para que eventuais reparos e manutenções sejam garantidos com o máximo de agilidade, seja durante o período de garantia ou posteriormente.
- g) Item 5 – Quanto à esta alegação, a ETP016 em seu *“Item 7. Comprovação dos Valores Garantidos do Equipamento”*, estabelece que *“Sempre que o SAAE achar necessário, haverá uma escolha aleatória de um ou mais equipamentos do Pedido de Compra em questão, visando a comprovação em nossa bancada de testes, dos resultados obtidos na bancada da(s) proponente vencedora(s) da licitação. Caso o equipamento*



*apresente um resultado diferente que aquele obtido nas instalações da proponente por ocasião dos testes testemunhados, o equipamento em questão será imediatamente devolvido ao fabricante e o respectivo item do Pedido de Compra será imediatamente cancelado, podendo ser conferido todos os demais itens". Para estas situações excepcionais a autarquia poderá valer-se de laboratórios e bancadas de terceiros, devidamente acreditadas e certificadas, visando confiabilidade e padronização dos ensaios, ficando disponível à contratada o acompanhamento de todos os ensaios de comprovação.*

- h) Sendo assim, diante de todo o exposto, entendemos que as alegações foram respondidas e não há, s.m.j., violação a nenhum princípio estabelecido na legislação vigente, tampouco restrição à participação de empresas, ou exigências que comprometam a competitividade do certame.

**Portanto, com base nas instruções processuais, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.**

Sorocaba, 04 de junho 2025.

**Thaís Coelho de Sá  
Pregoeira**